



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.888-D, DE 2010

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pela aprovação deste, com Substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ÂNGELO AGNOLIN); da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e das emendas de n.ºs 1/13 e 3/13, apresentadas na Comissão, com Substitutivo, e rejeição da emenda de n.º 2/13, apresentada na Comissão (relator: DEP. PAULO WAGNER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa deste; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Substitutivos da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Defesa do Consumidor, bem como das emendas apresentadas nessa última Comissão, com subemendas (relatora: DEP. GORETE PEREIRA e relator substituto: DEP. WILLIAM DIB).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 2

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emendas apresentadas na Comissão (3)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Subemendas oferecidas pelos relatores (3)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funeral com pagamentos mensais pela disponibilização de toda a infraestrutura do atendimento.

Art. 2º. Somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária, e sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas, que comprovem:

I – constituição de uma reserva técnica equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos contratos dos planos funerários no exercício anterior;

II – reserva de solvência no mínimo ou equivalente a 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos contratos celebrados nos últimos doze meses;

III – auditoria contábil independente dos balanços e balancetes mensais da sociedade, realizada por empresa de contabilidade e/ou de auditores devidamente registrada no Conselho Profissional competente;

IV – capital mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita líquida dos contratos novos celebrados nos últimos doze meses;

V - comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

§ 1º. Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a entidade comercializadora estará obrigada a promover incontinenti os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva técnica e da reserva de insolvência, estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. As entidades obrigadas ao cumprimento desta Lei terão prazo de 12 (doze) meses para a adequação ao disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 3º. Fica assegurado às entidades que comercializem planos de assistência até a data da promulgação desta Lei direito a manter em vigor e cumprir os contratos já firmados por elas anteriormente ou a processos de licitações que venham ocorrer.

Art. 3º. A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas que se obriguem à contratação dos serviços de assistência funerária diretamente ou por intermédio de empresas funerárias, desde que estejam devidamente autorizadas à prestação dos serviços de assistência funerária.

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, compreendendo, toda a realização de um atendimento funerário, organização e coordenação das homenagens póstumas, do cerimonial e dos traslados, providencia administrativa, técnicas legais e fornecimento de artefatos.

Art. 4º. As empresas de planos funerários que não observarem a exigência de capital mínimo, de constituição da reserva técnica e da observância da margem de solvência, e de realização de auditoria independente, terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral das exigências legais contidas nesta lei.

Art. 5º. A contabilização do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários, bem como as despesas a cargo da empresa comercializadora, devem ser contabilizados distintamente dos demais ingressos da empresa.

Art. 6º. O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá prever expressamente as seguintes obrigações e responsabilidades das partes:

a) descrição detalhada dos serviços compreendidos na assistência funerária, providos pelo contratado, ou a seu encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos

incidentes nos serviços, bens e materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, material de consumo, aluguéis de equipamentos, transportes, e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprios e/ou de terceiros;

b) valor e número das parcelas a serem pagas, como contraprestação da contratação;

c) titular ou seus dependentes do serviços contratados;

d) nomeação do titular ou seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;

e) cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual, sem a efetiva utilização do plano de assistência funerária.

Art. 7º. A fiscalização das empresas comercializadoras de planos de assistência funerária incumbe ao PROCON – Procuradoria de Proteção e defesa do Consumidor.

Art. 8º. As empresas que administram os Planos de Assistência Funeral, quando não observarem as exigências de constituição de capital mínimo, margem de solvência e reservas técnicas, realização de auditoria independente e comprovação de recolhimentos, passíveis das seguintes sanções:

I - advertência escrita e fixação de prazos para a sua solução;

II – multa, fixada em regulamento;

III - suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV – interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 9º. Para todos os efeitos legais a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo.

Art. 10. As entidades privadas que comercializem planos de assistência funeral sujeitam-se à fiscalização do PROCON – Procuradoria de Proteção e defesa do Consumidor, que criará os regulamentos de fiscalização e os procedimentos a ser seguido por esta, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos ao debate parlamentar a presente proposição para a regulamentação de planos de assistência funerária, caracterizando serviços contratados junto a entidades privadas que promovam a comercialização de planos de assistência funeral aos titulares e seus dependentes e os requisitos mínimos para a atividade ser exercida e as garantias contratuais a serem observadas na comercialização desses planos, para proteção ao consumidor.

Verifica-se existirem empresas que promovem atualmente a venda desses serviços, o que resulta ser desdobramento de atividade tradicional desempenhada pelas empresas funerárias, prestadoras de serviços conexos à venda de materiais, ou à subcontratação de parte destes, compreendidos meios para sepultamento de corpos humanos, uso de elementos simbólicos e decorativos nas vigílias e aos

costumes e cerimoniais vinculados às práticas sociais do luto e sepultamento. O diferencial aí é a remuneração pela disponibilização do advento funeral, mediante parcelamento do preço ao contratado, dessa forma afastando o elemento de risco e a imprevisibilidade do evento morte e dos encargos que são inerentes ao núcleo familiar ou afetivo.

A suposição de estar presente a necessidade de ação regulatória, para minimizar a atuação de agentes inescrupulosos e prevenir e proteger a economia popular, orientou a iniciativa aqui consubstanciada.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.888, de 2010, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, pretende instituir regulamentação legal para os planos de assistência funerária.

Em sua justificativa, o autor argumenta que apresentou a proposição com o intuito de proteger a economia popular contra a atuação de agentes inescrupulosos.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, conforme consta em seu art. 1º, dispõe sobre “a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação de benefícios, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funeral com pagamentos mensais pela disponibilização de toda a infra- estrutura do atendimento”. Trata-se de medida oportuna e necessária, uma vez que não há qualquer regulamentação em lei acerca desses planos de assistência funerária.

Os planos de assistência funerária visam assegurar que o contratante e seus dependentes, em caso de morte, contem com um conjunto de serviços para realização de um atendimento funerário, organização e coordenação das

homenagens póstumas, do cerimonial e dos traslados, providência administrativa, técnicas legais e fornecimento de artefatos, sem que seja necessário desembolso financeiro pela família, uma vez que o contratante já pagou mensalmente uma quantia para ter o direito a esses serviços.

Em geral, os principais consumidores desses planos são as pessoas de baixa renda que, receosas que suas famílias não disponham de condições financeiras para lhes propiciarem um funeral digno, contratam previamente os serviços de uma funerária, diluindo o pagamento dos serviços funerários em parcelas mensais com valores acessíveis.

Constata-se, no entanto, que no âmbito das empresas que administram os planos de assistência funerária há gestões fraudulentas ou imprudentes que acabam por tornar o plano insolvente, gerando prejuízos irreparáveis aos consumidores dos planos. Em alguns casos, os planos deixam de ser oferecidos e aqueles que estavam realizando a poupança diluída para ter direito aos serviços de funeral sequer tem o dinheiro ressarcido. De outro lado, há casos em que o contratante ou um de seus dependentes chega a falecer e não tem a contraprestação dos serviços contratados, deixando de ter o funeral digno que tinha financiado e planejado.

Portanto, entendemos que a proposição em tela é essencial para proteção dessa população de baixa renda que, atualmente, não dispõe de garantia do cumprimento dos serviços prestados por planos de assistência funerária, em face da ausência de regulamentação legal. Esses planos, que visam justamente à proteção de um público hipossuficiente, não podem permanecer sem parâmetros legais para sua comercialização e solvência. É imprescindível que nós parlamentares aprovemos medidas para garantir a segurança desses planos, em favor principalmente de seus consumidores que, conforme ressaltado, são essencialmente pessoas mais carentes de recursos.

De acordo com informação que obtivemos no parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN/CRJ/Nº 1926/2004, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SEAE/MF manifestou que a prestação de serviços funerários constitui questão controversa quanto ao enquadramento dentro das modalidades de operações legalizadas. De um lado, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP entende que o plano funerário contém elementos do contrato de seguro, mas não podendo ser com ele confundido. De outro, o Banco Central, questionado sobre a possibilidade de enquadramento na modalidade de consórcio, informou não ter a característica desse sistema. Por fim, a PGFN exarou entendimento no sentido de que a prestação de serviços funerários constitui uma forma de captação antecipada de poupança popular prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e, portanto, essa atividade dependeria de prévia autorização do Ministério da Fazenda. No entanto, o referido dispositivo que embasava o enquadramento no regramento de captação antecipada de poupança popular foi revogado pela Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

Conforme posicionamentos transcritos acima, já havia uma controvérsia acerca de como enquadrar os serviços dos planos de assistência funerária e, embora Ministério da Fazenda tenha adotado um posicionamento, o dispositivo que embasava a tese do referido Ministério foi revogado em 2008. Tais fatos corroboram,

portanto, para a urgência na regulamentação dos planos de assistência funerária, de forma a afastar controvérsia de competência e enquadramento legal, bem como arbitrariedades a serem cometidas pelos entes públicos, em face da ausência de regulamentação legal.

A proposição é meritória e bem abrangente no sentido de estabelecer os requisitos para garantir a segurança desses planos de assistência funerária. Salvo melhor juízo da Comissão competente para tratar de assuntos relacionados ao contrato em tela, que parece ser a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos da distribuição proposta, parece-nos adequado realizar ajustes à proposição em exame por questões de técnica legislativa, bem como para propiciar maior segurança para seus consumidores que, insistimos, estão representados, principalmente, por pessoas de renda mais baixa. Portanto, esses consumidores merecem uma ampla proteção legal contra a gestão fraudulenta e imprudente de algumas empresas que administram esses planos.

Dessa forma, propusemos a inversão da ordem dos art. 2º com o 3º, e dos art. 5º com o 6º; acrescentarmos itens ao art. 5º que trata das obrigações e responsabilidades das partes; e por fim substituímos o PROCON pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, adequando à legislação em vigor.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.888, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

1ª SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2010

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação de Benefícios, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funerária com pagamentos mensais pela disponibilização de toda a infra-estrutura do atendimento.

Art. 2º. A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas que se obriguem à realização dos serviços de assistência funerária diretamente ou por intermédio de empresas funerárias, desde que estejam devidamente autorizadas ou contratadas para prestação dos serviços de assistência funerária.

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, compreendendo toda a realização do atendimento funerário, organização e coordenação das homenagens póstumas, do cerimonial e dos traslados, providências administrativas, técnicas e legais e fornecimento de artefatos.

Art. 3º Somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária, e sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas, que comprovem:

I - constituição de um patrimônio líquido contábil equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos contratos dos planos funerários no exercício anterior;

II - reserva de solvência com bens ativos ou imobilizados de no mínimo 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos contratos celebrados nos últimos doze meses;

III - auditoria contábil independente dos balanços e balancetes mensais da sociedade, realizada por empresa de contabilidade ou de auditores devidamente registrada no Conselho Profissional competente;

IV – capital mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita líquida dos contratos novos celebrados nos últimos doze meses;

V - comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

§ 1º. Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a entidade comercializadora estará obrigada a promover os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva técnica e da reserva de insolvência, estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. As entidades obrigadas ao cumprimento desta Lei terão prazo de 12 (doze) meses para a adequação ao disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 3º. Fica assegurado às entidades que comercializem planos de assistência até a data da promulgação desta Lei o direito a manter em vigor e cumprir os contratos já firmados por elas anteriormente ou a processos de licitações que venham a ocorrer.

Art. 4º. As empresas de planos funerários que não observarem a exigência de constituição de patrimônio líquido contábil mínimo, da reserva de solvência, de realização de auditoria independente e de capital mínimo terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral das exigências contidas nesta Lei, excetuadas as atividades obrigatórias e imprescindíveis para cumprimento dos contratos já firmados.

Art. 5º. O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá prever expressamente as seguintes obrigações e responsabilidades das partes:

a) descrição detalhada dos serviços compreendidos na assistência funerária, providos pelo contratado, ou a seu encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, bens e materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, material de consumo, aluguéis de equipamentos, transportes e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprios ou de terceiros;

b) valor e número das parcelas a serem pagas, como contraprestação dos serviços contratados;

c) titular e dependentes dos serviços contratados;

d) nomeação do titular e seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;

e) cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual a qualquer tempo pelo contratante mesmo com a utilização dos serviços e condições de cancelamento ou suspensão.

f) forma de acionamento e área de abrangência;

g) carência, restrições e limites;

h) forma e parâmetros para reajuste das parcelas e local para pagamento;

Art. 6º. A contabilização do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários e das despesas a cargo da empresa comercializadora deve ser efetuada distintamente dos demais ingressos da empresa.

Art. 7º. A fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária incumbe aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, de que trata o art. 105, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§1º. Os regulamentos de fiscalização e os procedimentos a serem seguidos, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades, será expedido pelo órgão federal integrante do sistema de que trata o caput deste artigo.

§2º. As administradoras de planos funerários deverão registrar anualmente relatório de auditoria independente e modelo do contrato comercializado no cartório de registro de documentos da sua localidade sede e nas que promoveu a comercialização, bem como apresentá-los anualmente ao órgão ou entidade de que trata o caput deste artigo da jurisdição de sua sede e das localidades onde disponibiliza seus produtos.

Art. 8º. As empresas que administram os planos de assistência funerária, quando não observarem as exigências desta Lei, são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência escrita e fixação de prazos para a sua solução;

II – multa, fixada em regulamento;

III - suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV – interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 9º. Para todos os efeitos legais a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**
Relator

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 16 de maio de 2012, após a leitura do parecer, e visando a melhoria deste Projeto de Lei, consequentemente, garantindo com que ele seja bem aplicado, sugeri a substituição da palavra “insolvência” por “solvência” no parágrafo 1º, do inciso V, do Art. 3º do substitutivo, o que foi acatado pelos parlamentares presentes.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.888/10, com o novo substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado **Eduardo Barbosa**
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2010

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação de Benefícios, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funerária com pagamentos mensais pela disponibilização de toda a infra-estrutura do atendimento.

Art. 2º. A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas que se obriguem à realização dos serviços de assistência funerária diretamente ou por intermédio de empresas funerárias, desde que estejam devidamente autorizadas ou contratadas para prestação dos serviços de assistência funerária.

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, compreendendo toda a realização do atendimento funerário, organização e coordenação das homenagens póstumas, do cerimonial e dos traslados, providências administrativas, técnicas e legais e fornecimento de artefatos.

Art. 3º Somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária, e sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas, que comprovem:

I - constituição de um patrimônio líquido contábil equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos contratos dos planos funerários no exercício anterior;

II - reserva de solvência com bens ativos ou imobilizados de no mínimo 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos contratos celebrados nos últimos doze meses;

III - auditoria contábil independente dos balanços e balancetes mensais da sociedade, realizada por empresa de contabilidade ou de auditores devidamente registrada no Conselho Profissional competente;

IV – capital mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita líquida dos contratos novos celebrados nos últimos doze meses;

V - comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

§ 1º. Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a entidade comercializadora estará obrigada a promover os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva técnica e da reserva de solvência, estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. As entidades obrigadas ao cumprimento desta Lei terão prazo de 12 (doze) meses para a adequação ao disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 3º. Fica assegurado às entidades que comercializem planos de assistência até a data da promulgação desta Lei o direito a manter em vigor e cumprir os contratos já firmados por elas anteriormente ou a processos de licitações que venham a ocorrer.

Art. 4º. As empresas de planos funerários que não observarem a exigência de constituição de patrimônio líquido contábil mínimo, da reserva de solvência, de realização de auditoria independente e de capital mínimo terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral das exigências contidas nesta Lei, excetuadas as atividades obrigatórias e imprescindíveis para cumprimento dos contratos já firmados.

Art. 5º. O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá prever expressamente as seguintes obrigações e responsabilidades das partes:

a) descrição detalhada dos serviços compreendidos na assistência funerária, providos pelo contratado, ou a seu encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, bens e materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, material de consumo, aluguéis de equipamentos, transportes e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprios ou de terceiros;

b) valor e número das parcelas a serem pagas, como contraprestação dos serviços contratados;

c) titular e dependentes dos serviços contratados;

d) nomeação do titular e seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;

e) cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual a qualquer tempo pelo contratante mesmo com a utilização dos serviços e condições de cancelamento ou suspensão.

f) forma de acionamento e área de abrangência;

g) carência, restrições e limites;

h) forma e parâmetros para reajuste das parcelas e local para pagamento;

Art. 6º. A contabilização do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários e das despesas a cargo da empresa comercializadora deve ser efetuada distintamente dos demais ingressos da empresa.

Art. 7º. A fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária incumbe aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, de que trata o art. 105, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§1º. Os regulamentos de fiscalização e os procedimentos a serem seguidos, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades, será expedido pelo órgão federal integrante do sistema de que trata o caput deste artigo.

§2º. As administradoras de planos funerários deverão registrar anualmente relatório de auditoria independente e modelo do contrato comercializado no cartório de registro de documentos da sua localidade sede e nas que promoveu a comercialização, bem como apresentá-los anualmente ao órgão ou entidade de que trata o caput deste artigo da jurisdição de sua sede e das localidades onde disponibiliza seus produtos.

Art. 8º. As empresas que administram os planos de assistência funerária, quando não observarem as exigências desta Lei, são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência escrita e fixação de prazos para a sua solução;

II – multa, fixada em regulamento;

III - suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV – interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 9º. Para todos os efeitos legais a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado **Eduardo Barbosa**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.888/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, José Linhares, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Osmar Terra, Ribamar Alves, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, Walter Tosta, William Dib, André Zacharow, Assis Carvalho, Luiz Carlos Setim e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado **MANDETTA**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.888/10, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funeral com pagamentos mensais pela disponibilização de toda a infraestrutura do atendimento. O art. 2º determina que somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária, sob a

responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas que atendam aos requisitos especificados nos cinco incisos do dispositivo. O mesmo artigo preconiza, ainda, um prazo de doze meses para que as entidades objeto da proposição adequem-se ao disposto na Lei e na respectiva regulamentação, findo o qual os devidos ajustes contábeis deverão ser promovidos incontinenti.

Por seu turno, o art. 3º estipula que a comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas que se obriguem à contratação dos serviços de assistência funerária diretamente ou por intermédio de empresas funerárias, desde que devidamente autorizadas à prestação desses serviços. Define-se plano funerário ou serviço de assistência funerária como o conjunto de serviços contratados a ser prestados ao titular e seus dependentes, compreendendo toda a realização de um atendimento funerário, organização e coordenação das homenagens póstumas, do cerimonial e dos traslados, providências administrativas, técnicas e legais e fornecimento de artefatos.

A seguir, o art. 4º determina a suspensão das atividades das empresas de planos funerários que não observarem as exigências constantes dos incisos I a IV do art. 2º do projeto, até seu cumprimento integral. Por sua vez, o art. 5º determina que o faturamento e as receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários, bem como as despesas a cargo da empresa comercializadora, devem ser contabilizados distintamente dos demais ingressos da empresa. Já o art. 6º especifica as obrigações e responsabilidades das partes a ser expressamente previstas no contrato de prestação de serviços de assistência funerária.

O art. 7º comina à Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon a fiscalização das empresas comercializadoras de planos de assistência funerária. Em seguida, o art. 8º especifica as sanções a que estarão sujeitas as empresas administradoras de planos de assistência funeral que não observarem as exigências constantes dos incisos I, II, IV e V do art. 2º do projeto. O art. 9º, por seu turno, estipula que, para todos os efeitos legais, a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo. Por fim, o art. 10 define que as entidades privadas que comercializem planos de assistência funeral sujeitam-se à fiscalização da Procuradoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon. Comina a este órgão, ainda, a criação dos regulamentos de fiscalização e dos procedimentos a ser seguidos, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca regulamentar os planos de assistência funerária, estabelecendo os requisitos mínimos para a atividade a ser exercida e as garantias contratuais a ser observadas na comercialização desses planos, para proteção ao consumidor. De acordo com o insigne Parlamentar, a venda desses serviços é desdobramento da atividade tradicional desempenhada pelas empresas funerárias, prestadoras de serviços conexos à venda de materiais ou à subcontratação de parte destes, compreendidos meios para sepultamento de corpos humanos, uso de elementos simbólicos e decorativos nas vigílias e aos costumes e cerimoniais vinculados às práticas sociais do luto e sepultamento. Em suas palavras, o diferencial reside na remuneração pela disponibilização do evento funeral, mediante parcelamento do preço ao contratado, afastando, deste modo, o elemento de risco e a imprevisibilidade do evento morte e dos encargos inerentes ao núcleo familiar e afetivo. Assim, o ínclito Autor ressalta que a iniciativa procura minimizar a ação de empresários inescrupulosos e proteger a economia popular.

O Projeto de Lei nº 7.888/10 foi distribuído em 22/11/10, pela ordem, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro desses Colegiados, ela foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a presente legislatura, o ilustre Autor apresentou, em 07/02/11, o Requerimento nº 76/11, em que se solicitava o desarquivamento do projeto em tela, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 14/02/11.

Foi, então, designado Relator na Comissão de Seguridade Social e Família o insigne Deputado Eduardo Barbosa. Seu parecer concluiu pela aprovação do projeto, com substitutivo. Referido substitutivo: **(i)** adequou o texto da proposição à boa técnica legislativa; **(ii)** acrescentou a previsão da forma de acionamento e da área de abrangência, da carência, restrição e limites, da forma e dos parâmetros para reajustes das parcelas e do local para pagamento dentre as obrigações e responsabilidades das partes a ser expressamente previstas no contrato de prestação de serviços de assistência funerária; e **(iii)** cominou aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SBDC, no lugar do Procon, a fiscalização das empresas que comercializam planos

de assistência funerária. Na reunião de 16/05/12, o parecer, com complementação de voto, foi aprovado pela egrégia Comissão de Seguridade Social e Família.

Procedeu-se ao encaminhamento da matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em 25/05/12. Em 29/05/12, recebemos a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 14/06/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ditado muito conhecido no Reino Unido e nos Estados Unidos enuncia que só os impostos e a morte são inevitáveis neste mundo. Se há razoável grau de concordância quanto ao primeiro deles, não há qualquer dúvida quanto à segunda. Dados do Censo, divulgados pelo IBGE, informam, a propósito, que, entre agosto de 2009 e julho de 2010, registraram-se 1.034.418 óbitos no Brasil. Nada mais – literalmente – natural, portanto, que as atividades funerárias sejam um setor absolutamente indispensável de nossa economia.

Não por acaso, estima-se que existam em atividade no momento algo como 5 mil empresas voltadas para a prestação de serviços funerários. De acordo com a Pesquisa Anual de Serviços 2010, do IBGE, porém, apenas 355 dessas firmas contam com mais de 20 empregados, representando um contingente de 16.416 postos de trabalho e uma receita bruta de R\$ 827,9 milhões. Verifica-se, portanto, que a imensa maioria das empresas deste setor é de pequeno porte.

Uma das particularidades do universo das pequenas e micro empresas dedicadas à prestação de serviços funerários é a oferta de planos de assistência funerária direcionados aos consumidores de menor renda. Tais planos são, em geral, um serviço de proteção familiar que garante todo o serviço funerário e que permite aos clientes planejarem antecipadamente os arranjos e custos de um funeral, evitando desequilíbrios financeiros da família, sem que precisem recorrer a

parentes e amigos. Incluem serviços como remoção, traslado, velório e ornamentação, urna, capela, coroa de flores, “santinhos”, livro de assinaturas, despachante e, se necessário, uma psicóloga do luto para dar apoio aos familiares.

Estima-se que, atualmente, nada menos de 25 milhões de pessoas façam uso de planos de assistência funerária no País. Não exageraremos, portanto, se supusermos que não existe um serviço mais democrático e popular que este no Brasil. Trata-se de uma modalidade comercial que nasceu e se desenvolveu naturalmente, a partir das necessidades e das características da população brasileira.

Não obstante a importância social e econômica desse segmento, não se conta, ainda, com uma regulamentação específica, que balize as atividades das empresas e conceda garantias aos consumidores. É uma situação, até certo ponto, semelhante à dos planos de saúde. Muito embora a operação dos planos de saúde guarde analogias com a de um seguro, há singularidades que recomendam uma regulamentação específica. É exatamente o que também precisa ocorrer com os planos funerários.

Deste modo, o projeto em tela afigura-se-nos plenamente oportuno. Consideramos, ademais, que o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família aperfeiçoou a proposição, ao: **(i)** adequar o texto da proposição à boa técnica legislativa; **(ii)** acrescentar a previsão da forma de acionamento e da área de abrangência, da carência, restrição e limites, da forma e dos parâmetros para reajustes das parcelas e do local para pagamento dentre as obrigações e responsabilidades das partes a ser expressamente previstas no contrato de prestação de serviços de assistência funerária; e **(iii)** cominar aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SBDC, no lugar do Procon, a fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária.

Cremos, porém, que tanto o texto original quanto o do Colegiado que nos antecedeu deixaram de considerar duas particularidades que nos parecem fundamentais. Em primeiro lugar, o fato de que grande parte das firmas que comercializam planos de assistência funerária é constituída de empresas de pequeno porte. Em segundo lugar, o fato de que é altíssimo o nível de satisfação

dos consumidores com a oferta desses serviços, dada a quase inexistência de escândalos ou de reclamações associados a tais planos.

Assim, a nosso ver, deve-se reconhecer que a miríade de microempresas dedicadas à oferta de planos de assistência funerária tem se desincumbido do seu mister de maneira notavelmente eficiente e idônea. Não caberia ao legislador, portanto, sobrecarregá-las com um sem-número de exigências burocráticas, contábeis e atuariais que se revelariam inexecutáveis e que, a prática demonstra, têm sido desnecessárias até hoje. Deste modo, elaboramos um substitutivo que mantém a essência do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, mas que toma o cuidado de dispensar as microempresas das novas exigências de cunho burocrático, contábil e atuarial. Acreditamos que, em assim procedendo, aperfeiçoamos a legislação dos planos de assistência funerária, reservando as novas obrigações aos componentes do setor capazes de efetivamente cumpri-las.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.888, de 2010, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo**, e pela **rejeição do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2010

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação de Benefícios, Assessoria e Prestação

de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funerária com pagamentos mensais pela oferta de toda a infraestrutura do atendimento.

Art. 2º A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas que se obriguem à realização dos serviços de assistência funerária diretamente ou por intermédio de empresas funerárias, desde que estejam devidamente autorizadas ou contratadas para prestação dos serviços de assistência funerária.

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, compreendendo toda a realização do atendimento funerário, organização e coordenação das homenagens póstumas, do cerimonial e dos traslados, providências administrativas, técnicas e legais e fornecimento de artefatos.

Art. 3º Somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária, sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas que comprovem:

I – manutenção de patrimônio líquido contábil equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos contratos dos planos funerários no exercício anterior;

II – capital social mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita anual; e

III – comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

Parágrafo único. São dispensadas da comprovação das exigências constantes dos incisos I a III do *caput* deste artigo as microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Para manutenção da autorização de operação, as entidades privadas constituídas deverão:

I – manter reserva de solvência com bens ativos ou imobilizados de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos contratos celebrados nos últimos 12 (doze) meses; e

II – realizar auditoria contábil independente dos balanços anuais da sociedade, realizada por empresa de contabilidade ou auditores devidamente registrados no Conselho Profissional competente;

§ 1º Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a entidade comercializadora estará obrigada a promover os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva de solvência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Este artigo não se aplica às microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º Fica assegurado às entidades que comercializem planos de assistência até a data da promulgação desta Lei o direito a manter em vigor e cumprir os contratos já firmados por elas anteriormente.

Art. 6º As empresas de planos funerários que não observarem as exigências de constituição de patrimônio líquido contábil mínimo, de reserva de solvência, de realização de auditoria independente e de capital social mínimo terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral dessas exigências, excetuadas as atividades obrigatórias e imprescindíveis para cumprimento dos contratos já firmados.

Art. 7º A contabilização do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários e das despesas a cargo da empresa comercializadora deve ser efetuada distintamente dos demais ingressos da empresa.

Art. 8º O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá prever expressamente as seguintes obrigações e responsabilidades das partes:

a) descrição detalhada dos serviços compreendidos na assistência funerária, providos pelo contratado, ou a seu encargo, inclusive taxas e

emolumentos, tributos incidentes nos serviços, bens e materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, material de consumo, aluguéis de equipamentos, transportes e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprios ou de terceiros;

b) valor e número das parcelas a serem pagas, como contraprestação dos serviços contratados;

c) titular e dependentes dos serviços contratados;

d) nomeação do titular e seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;

e) cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual a qualquer tempo pelo contratante mesmo com a utilização dos serviços e condições de cancelamento ou suspensão.

f) forma de acionamento e área de abrangência;

g) carência, restrições e limites; e

h) forma e parâmetros para reajuste das parcelas e local para pagamento;

Art. 9º A fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária incumbe aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, de que trata o art. 105, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§1º Os regulamentos de fiscalização e os procedimentos a ser seguidos, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades, será expedido pelo órgão federal integrante do sistema de que trata o *caput* deste artigo.

§2º As administradoras de planos funerários deverão registrar anualmente relatório de auditoria independente e modelo do contrato comercializado no cartório de registro de documentos da sua localidade sede e nas que promoveu a comercialização, bem como apresentá-los anualmente ao órgão ou entidade de que trata o *caput* deste artigo da jurisdição de sua sede e das localidades onde oferece seus serviços.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 10. As empresas que administram os planos de assistência funerária que não observarem as exigências desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

I – advertência escrita e fixação de prazos para a sua solução;

II – multa, fixada em regulamento;

III – suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;

IV – interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 11. Para todos os efeitos legais, a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.888/2010, com substitutivo, e rejeitou o Substitutivo 1 da CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ângelo Agnolin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia,

Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Vinicius Gurgel, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, Odair Cunha e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o § 2º do Art. 4º ao Projeto de Lei n.º 7.888, de 2010:

Art. 4º.

§ 2º Este artigo não se aplica às microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JUSTIFICATIVA

O PROJETO DE LEI 7.888, de 2010, propõe a regulamentação de planos de assistência funerária, estabelecendo regras para a comercialização dos planos e a fiscalização das empresas que atuam no setor.

Em seu procedimento regular, passou pelo crivo zeloso das Comissões de Constituição e Justiça, Seguridade Social e Família e Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e segue aprovado mantendo sua essência, a exemplo da normatização para a intermediação dos planos, estabelecimento de obrigações e sanções para empresas prestadoras do serviço e garantias para os consumidores, atribuição de fiscalização aos órgãos de defesa do consumidor, enfim, finalmente regulamentando a atividade de comercialização de planos funerários há tanto tempo em prática pelos usos e costumes em nosso país.

Entretanto, no que concerne a garantias para os consumidores, o substitutivo que segue aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que será analisado por essa douta Comissão, contém exceções preocupantes, que podem representar prejuízos sérios para os consumidores, notadamente a camada mais simples da população, que é, em regra, o consumidor dos planos de assistência funerária.

Isto ocorre, pois, em razão das previsões dos artigos 3º, 4º e 9º, que estabelecem diversas obrigações para as empresas, de forma a assegurar sua saúde financeira

para viabilizar o cumprimento das obrigações contratuais com os consumidores na ocasião do óbito do titular ou de seu dependente, entretanto, em seus parágrafos excetua microempresas das garantias exigidas, o que pode afetar profundamente a parte mais fraca dessa relação, ou seja, o consumidor de baixa renda.

É sabido que a relação de consumo com essas empresas se verifica por longo período, podendo perdurar por muitos anos, razão que obriga o legislador a estabelecer regras protetivas para que os consumidores não fiquem expostos a riscos desnecessários.

A preocupação em não excetuar nenhuma empresa da prestação das garantias estabelecidas nos art. 3º, 4º e 9º se deve ao fato do conhecimento de diversas situações envolvendo aventureiros que abrem suas portas visando arrecadar fundos, angariam consumidores para comprar planos, e algum tempo depois fecham as portas e/ou desaparecem do mercado, deixando à deriva as pessoas que adquiriram seus planos e investiram suas poucas posses no que acreditavam ser sua tranquilidade para o futuro.

Assim, é prudente que se mantenha todas as exigências estabelecidas nos art. 3º, 4º e 9º, que visam manter a saúde financeira das empresas que comercializam planos de assistência funerária, excluindo os respectivos parágrafos que excetua as microempresas dessa determinação, conforme abaixo:

Ressalto que as garantias propostas são essenciais para a proteção do consumidor, e não afetará as microempresas que trabalham com seriedade nesse especial ramo de atividade, posto que estas se dedicam com afinco a honrar seus compromissos, o que eliminará do mercado aqueles com intenções espúrias que visam lesar o consumidor.

Por essas razões, segue a redação para o citado Projeto de Lei, da forma como aprovado na CDEIC, contendo a supressão do § 2º do Art. 4º, esperando sua aprovação integral no âmbito dessa douta Comissão.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2013.

PAULO FREIRE
Deputado Federal

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 3º ao Projeto de Lei n.º 7.888, de 2010:

Art. 3º.

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, compreendendo, toda a realização de um atendimento funerário, organização e coordenação das homenagens póstumas, do cerimonial e dos traslados, providencia administrativa, técnicas legais e fornecimento de artefatos.

JUSTIFICATIVA

O PROJETO DE LEI 7.888, de 2010, propõe a regulamentação de planos de assistência funerária, estabelecendo regras para a comercialização dos planos e a fiscalização das empresas que atuam no setor.

Em seu procedimento regular, passou pelo crivo zeloso das Comissões de Constituição e Justiça, Seguridade Social e Família e Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e segue aprovado mantendo sua essência, a exemplo da normatização para a intermediação dos planos, estabelecimento de obrigações e sanções para empresas prestadoras do serviço e garantias para os consumidores, atribuição de fiscalização aos órgãos de defesa do consumidor, enfim, finalmente regulamentando a atividade de comercialização de planos funerários há tanto tempo em prática pelos usos e costumes em nosso país.

Entretanto, no que concerne a garantias para os consumidores, o substitutivo que segue aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que será analisado por essa douta Comissão, contém exceções preocupantes, que podem representar prejuízos sérios para os consumidores, notadamente a camada mais simples da população, que é, em regra, o consumidor dos planos de assistência funerária.

Isto ocorre, pois, em razão das previsões dos artigos 3º, 4º e 9º, que estabelecem diversas obrigações para as empresas, de forma a assegurar sua saúde financeira para viabilizar o cumprimento das obrigações contratuais com os consumidores na ocasião do óbito do titular ou de seu dependente, entretanto, em seus parágrafos excetua microempresas das garantias exigidas, o que pode afetar profundamente a parte mais fraca dessa relação, ou seja, o consumidor de baixa renda.

É sabido que a relação de consumo com essas empresas se verifica por longo período, podendo perdurar por muitos anos, razão que obriga o legislador a estabelecer regras protetivas para que os consumidores não fiquem expostos a riscos desnecessários.

A preocupação em não excetuar nenhuma empresa da prestação das garantias estabelecidas nos art. 3º, 4º e 9º se deve ao fato do conhecimento de diversas situações envolvendo aventureiros que abrem suas portas visando arrecadar fundos, angariam consumidores para comprar planos, e algum tempo depois fecham as portas e/ou desaparecem do mercado, deixando à deriva as pessoas que adquiriram

seus planos e investiram suas poucas posses no que acreditavam ser sua tranquilidade para o futuro.

Assim, é prudente que se mantenha todas as exigências estabelecidas nos art. 3º, 4º e 9º, que visam manter a saúde financeira das empresas que comercializam planos de assistência funerária, excluindo os respectivos parágrafos que excetuam as microempresas dessa determinação, conforme abaixo:

Ressalto que as garantias propostas são essenciais para a proteção do consumidor, e não afetará as microempresas que trabalham com seriedade nesse especial ramo de atividade, posto que estas se dedicam com afinco a honrar seus compromissos, o que eliminará do mercado aqueles com intenções espúrias que visam lesar o consumidor.

Por essas razões, segue a redação para o citado Projeto de Lei, da forma como aprovado na CDEIC, contendo a supressão do Parágrafo Único do Art. 3º, esperando sua aprovação integral no âmbito dessa douda Comissão.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2013.

PAULO FREIRE
Deputado Federal

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se o § 3º do Art. 9º ao Projeto de Lei n.º 7.888, de 2010:

Art. 9º.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JUSTIFICATIVA

O PROJETO DE LEI 7.888, de 2010, propõe a regulamentação de planos de assistência funerária, estabelecendo regras para a comercialização dos planos e a fiscalização das empresas que atuam no setor.

Em seu procedimento regular, passou pelo crivo zeloso das Comissões de Constituição e Justiça, Seguridade Social e Família e Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e segue aprovado mantendo sua essência, a exemplo da normatização para a intermediação dos planos, estabelecimento de obrigações e sanções para empresas prestadoras do serviço e garantias para os consumidores, atribuição de fiscalização aos órgãos de defesa do consumidor, enfim, finalmente regulamentando a atividade de comercialização de planos funerários há tanto tempo em prática pelos usos e costumes em nosso país.

Entretanto, no que concerne a garantias para os consumidores, o substitutivo que segue aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que será analisado por essa douta Comissão, contém exceções preocupantes, que podem representar prejuízos sérios para os consumidores, notadamente a camada mais simples da população, que é, em regra, o consumidor dos planos de assistência funerária.

Isto ocorre, pois, em razão das previsões dos artigos 3º, 4º e 9º, que estabelecem diversas obrigações para as empresas, de forma a assegurar sua saúde financeira para viabilizar o cumprimento das obrigações contratuais com os consumidores na ocasião do óbito do titular ou de seu dependente, entretanto, em seus parágrafos excetuam microempresas das garantias exigidas, o que pode afetar profundamente a parte mais fraca dessa relação, ou seja, o consumidor de baixa renda.

É sabido que a relação de consumo com essas empresas se verifica por longo período, podendo perdurar por muitos anos, razão que obriga o legislador a estabelecer regras protetivas para que os consumidores não fiquem expostos a riscos desnecessários.

A preocupação em não excetuar nenhuma empresa da prestação das garantias estabelecidas nos art. 3º, 4º e 9º se deve ao fato do conhecimento de diversas situações envolvendo aventureiros que abrem suas portas visando arrecadar fundos, angariam consumidores para comprar planos, e algum tempo depois fecham as portas e/ou desaparecem do mercado, deixando à deriva as pessoas que adquiriram seus planos e investiram suas poucas posses no que acreditavam ser sua tranquilidade para o futuro.

Assim, é prudente que se mantenha todas as exigências estabelecidas nos art. 3º, 4º e 9º, que visam manter a saúde financeira das empresas que comercializam planos de assistência funerária, excluindo os respectivos parágrafos que excetuam as microempresas dessa determinação, conforme abaixo:

Ressalto que as garantias propostas são essenciais para a proteção do consumidor, e não afetará as microempresas que trabalham com seriedade nesse especial ramo de atividade, posto que estas se dedicam com afinco a honrar seus compromissos, o que eliminará do mercado aqueles com intenções espúrias que visam lesar o consumidor.

Por essas razões, segue a redação para o citado Projeto de Lei, da forma como aprovado na CDEIC, contendo a supressão do § 3º do Art. 9º, esperando sua aprovação integral no âmbito dessa douta Comissão.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2013.

PAULO FREIRE
Deputado Federal

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.888, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, visa regulamentar os planos de intermediação, assessoria e prestação de serviço funerário, mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funeral com pagamentos mensais.

De acordo com a justificação da proposição, o Autor esclarece que o objetivo da iniciativa é o de “minimizar a atuação de agentes inescrupulosos e prevenir e proteger a economia popular”.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou unanimidade a matéria, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado EDUARDO BARBOSA.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou unanimemente a proposição, com Substitutivo, acompanhando o voto do Relator, Deputado ÂNGELO AGNOLIN.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Parecer da Relatora, Dep. Gorete Pereira (PR-CE), é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa deste, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Entretanto, no dia 18/06/2013, foi apresentado perante a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o Requerimento n.º 8.012/2013, de autoria do Deputado José Carlos Araújo (PSD-BA), que requeria a revisão do despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 7888, de 2010, objetivando incluir a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) para apreciação do mérito da matéria, que foi deferido em 24/06/2013.

A competência desta Comissão é atinente ao disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 32 do mesmo Regimento, na defesa da economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, assim como na regulação de relações de consumo e estabelecimento de medidas de defesa do consumidor.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, no período de 16 de agosto a 28 de agosto de 2013, foram apresentadas três (03) emendas à proposição, conforme detalhamento:

EMENDA Nº 1/2013

Suprima-se o § 2º do Art. 4º ao Projeto de Lei n.º 7.888, de 2010:

§ 2º Este artigo não se aplica às microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

EMENDA Nº 2/2013

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 3º ao Projeto de Lei n.º 7.888, de 2010:

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, compreendendo, toda a realização de um atendimento funerário, organização e coordenação das homenagens póstumas, do cerimonial e dos traslados, providencia administrativa, técnicas legais e fornecimento de artefatos.

EMENDA Nº 3/2013

Suprima-se o § 3º do Art. 9º ao Projeto de Lei n.º 7.888, de 2010:

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 7888, de 2010, tem objetivo estabelecer “a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação de benefícios, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funeral com pagamentos mensais pela disponibilização de toda a infraestrutura do atendimento”.

Em decorrência da falta de uma regulamentação sobre o assunto, a presente proposição visa exatamente estabelecer requisitos para garantir a

segurança nesses planos de assistência funerária, em especial, em relação ao consumidor final, que maioria das vezes, acaba sendo o elo mais fraco nessa relação contratual, quando não são respeitadas as normas legais.

Vale ainda destacar que o Substituto aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio mantém a essência do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, porém tomou o cuidado de dispensar as microempresas das novas exigências de cunho burocrático, contábil e atuarial. Acreditamos que, em assim procedendo, aperfeiçoamos a legislação dos planos de assistência funerária, reservando as novas obrigações aos componentes do setor capazes de efetivamente cumpri-las.

Em relação às **Emendas n.º 01/13 e 03/13**, de autoria do ilustre Deputado Paulo Freire (PR/SP), visam suprimir o §2º do Art. 4º e o §3º do Art. 9º, que dispensam da comprovação das exigências as microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. De acordo com a sua justificativa, a exclusão dos retromencionados parágrafos se fazem necessários para eliminar do mercado aquelas empresas que têm intenções maliciosas de apenas captar recursos dos consumidores sem intenções de cumprir com os respectivos contratos.

Nesse sentido, concordo com as justificativas contidas nas **EMENDAS N.º 01/13 e 03/13**, pois, tenho as mesmas preocupações expostas pelo Deputado Paulo Freire (PR/SP), de que algumas microempresas venham a ser criada meramente com o intuito de lesar o consumidor, após a edição dessa lei.

Entretanto, nessa mesma justificativa, o ilustre Deputado Paulo Freire (PR/SP), reconhece que existem microempresas que trabalham com seriedade nesse especial ramo de atividade, posto que estas se dedicam com afinco a honrar seus compromissos, e, que dessa forma respeitam os direitos dos consumidores. Não caberia ao legislador, portanto, sobrecarregá-las com um sem-número de exigências burocráticas, contábeis e atuariais que se revelariam inexequíveis e que, a prática demonstra, têm sido desnecessárias até hoje. Por isso, visando incentivar especificamente essas empresas sérias, que já estão em atividade no mercado, antes da edição dessa lei, estariam isentas de cumprir as exigências estabelecidas nos Arts. 4º e 9º da presente proposição. Por isso, acolho as **EMENDAS N.º 01/13 e 03/13**, com as devidas modificações no texto.

Quanto à **EMENDA N.º 02/13**, de autoria do ilustre Deputado Paulo Freire (PR/SP), visa suprimir o parágrafo único do Art. 3º, o qual define em detalhes a aplicabilidade do plano funerário ou serviço de assistência funerária. Como a supressão desse parágrafo único irá desnortear o consumidor, especificamente, quanto às quais serviços serão oferecidos e realizados pelo plano contratado, rejeito a **Emenda n.º 02/13**.

Destaco ainda que estou modificando a redação do Art. 2º do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), para que o consumidor possa distinguir com maior facilidade as empresas administradoras de planos de assistência, das empresas funerárias, bem como da objetividade dos serviços que serão prestados.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.888, de 2010, e das Emendas nº 01/13 e 03/13, apresentadas à Comissão de Defesa do Consumidor, na forma de substitutivo anexo e pela **REJEIÇÃO** da Emenda nº 02/13.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado PAULO WAGNER
Relator

**SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2010**

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação de Benefícios, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funerária com pagamentos mensais pela oferta de toda a infraestrutura do atendimento.

Art. 2º A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas Administradoras de Planos de Assistência, e a realização do

funeral, a ser executado diretamente quando autorizada na forma da lei ou por intermédio de empresas funerárias cadastradas e/ou contratadas.

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, na realização das homenagens póstuma.

Art. 3º Somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária, sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas que comprovem:

I – manutenção de patrimônio líquido contábil equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos contratos dos planos funerários no exercício anterior;

II – capital social mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita anual; e

III – comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

Parágrafo único. São dispensadas da comprovação das exigências constantes dos incisos I a III do *caput* deste artigo as microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Para manutenção da autorização de operação, as entidades privadas constituídas deverão:

I – manter reserva de solvência com bens ativos ou imobilizados de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos contratos celebrados nos últimos 12 (doze) meses; e

II – realizar auditoria contábil independente dos balanços anuais da sociedade, realizada por empresa de contabilidade ou auditores devidamente registrados no Conselho Profissional competente;

§ 1º Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a entidade comercializadora estará obrigada a promover os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva de solvência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Este artigo não se aplica às microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que já estejam atuando no mercado, no mínimo a 1(um) ano antes da edição desta lei.

Art. 5º Fica assegurado às entidades que comercializem planos de assistência até a data da promulgação desta Lei o direito a manter em vigor e cumprir os contratos já firmados por elas anteriormente.

Art. 6º As empresas de planos funerários que não observarem as exigências de constituição de patrimônio líquido contábil mínimo, de reserva de solvência, de realização de auditoria independente e de capital social mínimo terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral dessas exigências, excetuadas as atividades obrigatórias e imprescindíveis para cumprimento dos contratos já firmados.

Art. 7º A contabilização do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários e das despesas a cargo da empresa comercializadora deve ser efetuada distintamente dos demais ingressos da empresa.

Art. 8º O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá prever expressamente as seguintes obrigações e responsabilidades das partes:

a) descrição detalhada dos serviços compreendidos na assistência funerária, providos pelo contratado, ou a seu encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, bens e materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, material de consumo, aluguéis de equipamentos, transportes e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprios ou de terceiros;

b) valor e número das parcelas a serem pagas, como contraprestação dos serviços contratados;

c) titular e dependentes dos serviços contratados;

d) nomeação do titular e seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;

e) cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual a qualquer tempo pelo contratante mesmo com a utilização dos serviços e condições de cancelamento ou suspensão.

f) forma de acionamento e área de abrangência;

g) carência, restrições e limites; e

h) forma e parâmetros para reajuste das parcelas e local para pagamento;

Art. 9º A fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária incumbe aos órgãos e entidades integrantes do Sistema

Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, de que trata o art. 105, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§1º Os regulamentos de fiscalização e os procedimentos a ser seguidos, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades, será expedido pelo órgão federal integrante do sistema de que trata o *caput* deste artigo.

§2º As administradoras de planos funerários deverão registrar anualmente relatório de auditoria independente e modelo do contrato comercializado no cartório de registro de documentos da sua localidade sede e nas que promoveu a comercialização, bem como apresentá-los anualmente ao órgão ou entidade de que trata o *caput* deste artigo da jurisdição de sua sede e das localidades onde oferece seus serviços.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que já estejam atuando no mercado, no mínimo há 1 (um) ano antes da edição desta lei.

Art. 10. As empresas que administram os planos de assistência funerária que não observarem as exigências desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

- I – advertência escrita e fixação de prazos para a sua solução;
- II – multa, fixada em regulamento;
- III – suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;
- IV – interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 11. Para todos os efeitos legais, a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado PAULO WAGNER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.888/2010 e as Emendas n.ºs 1/2013 e 3/2013 da CDC, com substitutivo, e rejeitou a Emenda n.º 2/2013 da CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Wagner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Francisco Chagas, Iracema Portella, Ivan Valente, José Chaves, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Antônia Lúcia, Augusto Coutinho, Deley, Isaias Silvestre, Mendonça Prado e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 7.888, DE 2010

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, Fiscalização e comercialização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação de Benefícios, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funerária com pagamentos mensais pela oferta de toda a infraestrutura do atendimento.

Art. 2º A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas Administradoras de Planos de Assistência, e a realização do funeral, a ser executado diretamente quando autorizada na forma da lei ou por intermédio de empresas funerárias cadastradas e/ou contratadas.

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, na realização das homenagens póstuma.

Art. 3º Somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de

assistência funerária, sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas que comprovem:

I – manutenção de patrimônio líquido contábil equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos contratos dos planos funerários no exercício anterior;

II – capital social mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita anual; e

III – comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

Parágrafo único. São dispensadas da comprovação das exigências constantes dos incisos I a III do *caput* deste artigo as microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Para manutenção da autorização de operação, as entidades privadas constituídas deverão:

I – manter reserva de solvência com bens ativos ou imobilizados de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos contratos celebrados nos últimos 12 (doze) meses; e

II – realizar auditoria contábil independente dos balanços anuais da sociedade, realizada por empresa de contabilidade ou auditores devidamente registrados no Conselho Profissional competente;

§ 1º Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a entidade comercializadora estará obrigada a promover os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva de solvência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Este artigo não se aplica às microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que já estejam atuando no mercado, no mínimo a 1(um) ano antes da edição desta lei.

Art. 5º Fica assegurado às entidades que comercializem planos de assistência até a data da promulgação desta Lei o direito a manter em vigor e cumprir os contratos já firmados por elas anteriormente.

Art. 6º As empresas de planos funerários que não observarem as exigências de constituição de patrimônio líquido contábil mínimo, de reserva de solvência, de realização de auditoria independente e de capital social mínimo terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral dessas exigências, excetuadas as atividades obrigatórias e imprescindíveis para cumprimento dos contratos já firmados.

Art. 7º A contabilização do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários e das despesas a cargo da empresa comercializadora deve ser efetuada distintamente dos demais ingressos da empresa.

Art. 8º O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá prever expressamente as seguintes obrigações e responsabilidades das partes:

- a) descrição detalhada dos serviços compreendidos na assistência funerária, providos pelo contratado, ou a seu encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, bens e materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, material de consumo, aluguéis de equipamentos, transportes e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprios ou de terceiros;
- b) valor e número das parcelas a serem pagas, como contraprestação dos serviços contratados;
- c) titular e dependentes dos serviços contratados;
- d) nomeação do titular e seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;
- e) cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual a qualquer tempo pelo contratante mesmo com a utilização dos serviços e condições de cancelamento ou suspensão.
- f) forma de acionamento e área de abrangência;
- g) carência, restrições e limites; e
- h) forma e parâmetros para reajuste das parcelas e local para pagamento;

Art. 9º A fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária incumbe aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, de que trata o art. 105, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§1º Os regulamentos de fiscalização e os procedimentos a ser seguidos, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades, será expedido pelo órgão federal integrante do sistema de que trata o *caput* deste artigo.

§2º As administradoras de planos funerários deverão registrar anualmente relatório de auditoria independente e modelo do contrato comercializado no cartório de registro de documentos da sua localidade sede e nas que promoveu a comercialização, bem como apresentá-los anualmente ao órgão ou entidade de que trata o *caput* deste artigo da jurisdição de sua sede e das localidades onde oferece seus serviços.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que já estejam atuando no mercado, no mínimo há 1 (um) ano antes da edição desta lei.

Art. 10. As empresas que administram os planos de assistência funerária que não observarem as exigências desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

- I – advertência escrita e fixação de prazos para a sua solução;
- II – multa, fixada em regulamento;
- III – suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;
- IV – interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 11. Para todos os efeitos legais, a contratação de plano de assistência funerária caracteriza relação de consumo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, pretende regulamentar os planos de intermediação, assessoria e prestação de serviço funerário, mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funeral com pagamentos mensais.

Na justificação do projeto, seu Autor esclarece que o objetivo da iniciativa é o de “minimizar a atuação de agentes inescrupulosos e prevenir e proteger a economia popular”.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) aprovou a matéria, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado EDUARDO BARBOSA.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou unanimemente a proposição, com Substitutivo, acompanhando o voto do Relator, Deputado ÂNGELO AGNOLIN.

Em 24.06.2013, a Mesa Diretora deferiu o Requerimento nº 8.012, de 2013, de autoria do Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO, para que a Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) apreciasse o mérito da matéria.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto e as Emendas nºs 1/13 e 3/13 apresentadas naquele Órgão Técnico, com Substitutivo, e rejeitou a Emenda nº 2/13, nos termos do parecer do Relator, Deputado PAULO WAGNER.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Casa.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão a análise dos projetos, emendas e dos substitutivos adotados pelas Comissões de mérito, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que os projetos, emendas apresentadas na CDC e os Substitutivos das Comissões de mérito respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

O projeto de lei em análise pretende regulamentar os planos de intermediação, assessoria e prestação de serviço funerário, dando balizas às atividades das empresas e assegurando garantias aos consumidores. Note-se que o Projeto de Lei não contempla cláusula de vigência, o que contraria a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), por sua vez, aperfeiçoou a proposição principal ao aprimorar a técnica legislativa, o contrato de prestação de serviços de assistência funerária e ao cominar aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária.

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) acolheu grande parte do Substitutivo da CSSF e suprimiu da lei projetada exigências contábeis e atuariais para as microempresas, ao fundamento de que tais empresas têm cumprido seu mister de maneira notável e ficariam sobrecarregadas com exigências burocráticas.

Na CDC, o Deputado PAULO FREIRE apresentou três emendas (Emendas nºs 1, 2 e 3/2013), que pretendem suprimir dispositivos do Substitutivo da CDEIC, como se depreende das justificações das proposições. Contudo, em razão de má técnica legislativa, as emendas se referem ao projeto original e, não, ao referido Substitutivo.

As Emendas nºs 1/13 e 3/13 aprovadas na CDC e acolhidas pelo Relator, no Substitutivo da CDC, buscam suprimir dispositivos do Substitutivo

da CDEIC que dispensam da comprovação das exigências as microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (arts. 4º, § 2º e 9º, § 3º, do Substitutivo da CDEIC). O objetivo da alteração seria evitar que microempresas pudessem ser criadas após a edição da lei para prejudicar os consumidores.

Já a Emenda nº 2/13, apresentada na CDC, pretende suprimir o parágrafo único do art. 3º do projeto original, que define em detalhes a aplicabilidade do plano funerário ou serviço de assistência funerária. Tal emenda foi rejeitada pela CDC. Verifica-se, contudo, na justificação da proposição, que a intenção de seu autor era a de suprimir o parágrafo único do art. 3º do Substitutivo da CDEIC, que também dispõe sobre tratamento diferenciado das microempresas.

Resta evidente, portanto, que as Emendas apresentadas na CDC carecem de correções de técnica legislativa, com o escopo de adequá-las ao objetivo de seu autor, conforme justificação das proposições.

Observamos que a técnica legislativa e a redação do Projeto de Lei nº 7.888, de 2010, foram aperfeiçoadas pelos Substitutivos das Comissões de mérito, que atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela:

I - constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.888, de 2010;

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Substitutivos da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC);

III – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1/13, 2/13 e 3/13 apresentadas na CDC, com as subemendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 07 de Novembro de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

Deputado WILLIAM DIB
Relator Substituto

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1/13 DA CDC

Dê-se à emenda o seguinte enunciado:

“Suprima-se o § 2º do art. 4º do Substitutivo da CDEIC ao Projeto de Lei nº 7.888, de 2010:

.....”

Sala da Comissão, em 07 de Novembro de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

Deputado WILLIAM DIB
Relator Substituto

SUBEMENDA À EMENDA Nº 2/13 DA CDC

Dê-se à emenda o seguinte enunciado:

“Suprima-se o parágrafo único do art. 3º do Substitutivo da CDEIC ao Projeto de Lei nº 7.888, de 2010:

Art. 3º.....

Parágrafo único. São dispensadas da comprovação das exigências constantes dos incisos I a III do caput deste artigo as microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Sala da Comissão, em 07 de Novembro de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

Deputado WILLIAM DIB
Relator Substituto

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3/13 DA CDC

Dê-se à emenda o seguinte enunciado:

“Suprima-se o § 3º do art. 9º do Substitutivo da CDEIC ao Projeto de Lei nº 7.888, de 2010:

.....”

Sala da Comissão, em 07 de Novembro de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

Deputado WILLIAM DIB
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.888/2010; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Substitutivos da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Comissão de Defesa do Consumidor, bem como das Emendas apresentadas nessa

última Comissão, com Subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira, e do Relator Substituto, Deputado William Dib.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Freire, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, William Dib, Alberto Filho, Arnaldo Faria de Sá, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Nilda Gondim, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em exercício

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO À
EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO
PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2010**

Dê-se à emenda o seguinte enunciado:

*“Suprima-se o § 2º do art. 4º do Substitutivo da CDEIC ao
Projeto de Lei nº 7.888, de 2010:*

.....”

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em exercício

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO À
EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO
PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2010**

Dê-se à emenda o seguinte enunciado:

“Suprima-se o parágrafo único do art. 3º do Substitutivo da CDEIC ao Projeto de Lei nº 7.888, de 2010:

Art. 3º.....

Parágrafo único. São dispensadas da comprovação das exigências constantes dos incisos I a III do caput deste artigo as microempresas, definidas nos termos do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em exercício

**SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO À
EMENDA Nº 3 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO
PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2010**

Dê-se à emenda o seguinte enunciado:

“Suprima-se o § 3º do art. 9º do Substitutivo da CDEIC ao Projeto de Lei nº 7.888, de 2010:

.....”

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
